

Número do processo: 1.0476.06.003154-1/001(1) Numeração Única: 0031541-37.2006.8.13.0476

Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ

Relator do Acórdão: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ

Data do Julgamento: 14/08/2008

Data da Publicação: 03/09/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA - PARTILHA DE BENS MÓVEL E IMÓVEL - FORMA DE 50% PARA CADA PARTE - SENTENÇA ULTRA PETITA. Ao juiz é defeso decidir mais do que o pedido, ou seja, concedendo ao autor mais do que pleiteado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0476.06.003154-1/001 - COMARCA DE PASSA-QUATRO - APELANTE(S): V.B. - APELADO(A)(S): P.C.B.C. - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ:

VOTO

Conheço do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação de DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO proposta por P. C. B. C. em face de V. B., ao fundamento de que manteve que o réu relação homoafetiva, por mais de 11 (onze) anos, sustentando que construíram juntos um imóvel residencial avaliado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), situado a rua Manoel Carneiro, 681, Vila Nossa Senhora de Fátima, cidade de Itanhandu/MG. Requereu procedência do pedido exordial para que fosse reconhecida a sociedade de fato, sua dissolução, assim como, a partilha dos bens mencionados na inicial, na proporção de 70% para o autor e 30% para o réu.

Foi proferida sentença (fs. 322/323), em que o pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer a união a existência de sociedade de fato, mantida ente as

partes, por mais de onze anos e para decretar a sua dissolução, determinando a partilha dos bens da seguinte forma: 50% para cada uma das partes, dos valores correspondentes ao imóvel, situado a rua M. C., XXX, Vila Nossa Senhora de Fátima, cidade de Itanhandu/MG. E dos bens móveis que compunham, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento.

Custas na proporção de 60% para o réu e 40% para o autor. Honorários advocatícios pelo réu, estes afixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20 e seg. dos CPC.

Apresentados Embargos de Declaração às fls. 329/339, conhecidos e providos, para determinar que conste no decisum da sentença o deferimento da justiça gratuita ao réu (fl. 331).

Irresignado, o apelante interpõe recurso (fs. 333/338) e sustenta, preliminarmente, que a sentença prolatada foi além do pedido do autor - ultra petita - em desrespeito ao art. 406, do CPC, eis que o recorrido limitou a sua pretensão, somente no que se refere a edificação do imóvel, excluindo o terreno, demonstrado claramente na exordial, tendo que vista ter sido este pelo único esforço do apelante, aquisição esta realizada anteriormente a união homoafetiva.

Sustenta, ainda, que quanto aos bens móveis, conforme prova contidas nos autos, às fls. 304/306, aqueles pertencentes ao recorrido, antes da união estável, eram básicos, ao contrário dos adquiridos na constância do casamento, assim, a proporção correta no que tange a partilha dos bens, à razão de 50% para cada parte, ressalvando os móveis básicos, levando em conta dos bens móveis de alto padrão adquiridos pelo esforço comum na constância da união.

Alega, também, que em relação às dívidas que foram contraídas pelo recorrido por ocasião, na união homoafetiva, devem ser partilhadas à razão de 50%, para cada uma das partes.

Aduz, ainda, que deve ser mantida a r. sentença no que tange aos valores que devem ser apurados por arbitramento, com dedução do monte da dívida.

O apelado apresentou suas contra-razões (fs. 341/345), requerendo a manutenção do julgado.

O apelante não procedeu ao preparo, por litigar sob o benefício da assistência judiciária gratuita deferida às fl. 331.

PRELIMINAR: SENTENÇA ULTRA PETITA

Alega o recorrente que a sentença prolatada esta viciada, eis que a decisão foi além do pedido do recorrido na exordial.

Sustenta que a r. sentença condenatória, em relação a partilha do imóvel, foi na razão de 50%, para cada parte, incluindo o terreno e a parte da obra edificada apenas pelo recorrente, assim, esta diversa do que foi solicitado pelo apelado, com a condenação

superior a pretendida.

Pois bem.

Compulsando os autos, no pedido da exordial, foi requerido: "... a procedência do pedido, reconhecendo e decretando a dissolução da sociedade, sendo o bem objeto da presente, qual seja, a casa residencial, edificada no lote de 300,00 m², situado a rua M. C., 681, Vila Nossa Senhora de Fátima, registrado no CRI da Comarca de Itanhandu/MG, sob o nº. X.XXX, fl. 150 do Livro 2-L..."

Analisando a r. sentença prolatada, vê-se que na mesma há julgamento ultra petita concernente a partilha do valor correspondente ao bem imóvel, na razão de 50% para cada parte e, em face de tal circunstância, deve ser alterada.

Acerca das decisões ultra petita, ensina Humberto Theodoro Júnior:

"A função do Juiz é compor a lide, tal qual foi posta em juízo. Deve proclamar a vontade concreta da lei apenas diante dos termos da litis contestatio, isto é, nos limites do pedido do autor e da resposta do réu".

"São defesos, assim, os julgamentos extra petita (matéria estranha à litis contestatio); ultra petita (mais do que o pedido) e citra petita (julgamento sem apreciar todo o pedido)".

"O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o Juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado. (art. 460)".

"A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido." (Curso de Direito Processual Civil - Vol. II - Editora Forense - 24ª edição - págs. 508 e 516).

No caso em tela, o requerido pelo recorrido foi à partilha da casa residencial edificada, no terreno do recorrente, partilhado na proporção de 70 % para uma parte e 30% para a outra parte, assim, o terreno, em si, não foi tema de debate do apelado, que afirmou, em sua peça inicial, às fl. 03, que o terreno era de propriedade do suplicado-recorrente, situado a rua M. C., XXX, Vila Nossa Senhora de Fátima, cidade de Itanhandu/MG.

No entanto, ao juiz é defeso decidir além do pedido, ou seja, não pode conferir à parte uma pretensão não formulada. Tendo o magistrado ressalvado que não considerou que o recorrente tinha o terreno e já havia iniciado a construção, determinando a partilha do bem imóvel em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes dos valores correspondentes ao imóvel, inobstante, não houvesse requerimento expresso neste sentido, outra conclusão não há, senão de que a sentença recorrida é ultra petita, devendo dela ser decotada a parte em que desconsiderou o que o terreno já fazia parte dos bens do apelante.

Assim, tenho que deve ser decotada a parte ultra petita da sentença, isto é, na parte em que desconsiderou o valor do imóvel, devendo a proporção da partilha dos bens em

50%, atingir, apenas, no que se refere a edificação da casa residencial das partes, excluindo, o valor do imóvel, que já integrava o patrimônio do recorrente, antes da união homoafetiva.

MÉRITO

1 - BENS MÓVEIS

Alega, ainda, o recorrente que a r. sentença no que tange à partilha dos bens móveis, à razão de 50% para cada parte, mas ressalvando, desconsiderando os móveis básicos, levando-se em conta os móveis de alto padrão adquiridos pelo esforço comum na constância da união, que foram levados pelo recorrido.

Neste ponto, a sentença não merece qualquer reparo, eis que os bens móveis que guarneciam a residência serão partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, incluindo, também, os móveis básicos, que não foram motivo de recurso pelo recorrido. Insta observar que tanto os bens básicos como os de alto padrão serão igualmente compartilhados, não merecendo reforma a sentença objurgada.

Assim, no que concerne a essa matéria - bens móveis - mantenho a sentença guerreada, com seus próprios fundamentos, não contestada pelo recorrido às fls 148.

2- DÍVIDAS

Aduz, também, o apelante que em relação às dívidas contraídas pelo recorrido por ocasião da união homoafetiva, estando às mesmas em nome do recorrente, conforme conta na defesa, deverão ser partilhas à razão de 50% (cinquenta por cento), para cada uma das partes.

Há de se dizer que por se tratar de fato constitutivo do direito do apelante, a ele se fazia imposto o ônus probatórios correspondente, nos termos do art. 333, I do CPC, que dispõe "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", leia-se, aqui, recorrente. Até porque o contrário seria imputar ao Apelado realização de prova negativa.

Com efeito, em que pese o depoimento das testemunhas colhidos às fls. 302/306, tenho por ausentes indícios firmes que corroborem com a afirmativa que tais dívidas se enquadra no bem exclusivo do casal, eis que, no caso particular, restou cediço a dúvida pelas testemunhas, que não souberam dizer que se as dívidas eram originadas por gastos com o recorrido, prevalecendo o caráter meramente elucidativo da oitiva.

Assim sendo, inexistindo provas acerca da narração ventilada na contestação, o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, provar que as dívidas referem se a dívida da referida sociedade, razão pela qual não se pode imputar qualquer obrigação ao Apelado.

Assim, tendo o juízo a quo dado à lide desate correto, pelo que a decisão deve ser mantida.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, devendo

ser decotada a parte ultra petita da sentença, isto é, na parte em que desconsiderou o valor do imóvel, devendo a proporção da partilha dos bens em 50%, atingir, apenas, no que se refere a edificação da casa residencial das partes, excluindo, o valor do terreno, que já integrava o patrimônio do recorrente, antes da união homoafetiva, mantendo-se, incólume a decisão recorrida.

Custas recursais na proporção de 50% para cada, suspensas com relação ao réu.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): MOTA E SILVA e MAURÍLIO GABRIEL.

SÚMULA : DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0476.06.003154-1/001